



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

PARECER n. 00370/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107409/2018-01

INTERESSADOS: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da VALEC. Teses jurídicas levantadas pela investigada.

1. Sem embargo das discussões doutrinárias e jurisprudenciais existentes acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, elas não são relevantes ao caso concreto. Acontece que, neste processo, não se debate a responsabilidade penal da Interessada, mas, sim, a sua responsabilidade administrativa;
2. A previsão do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873, de 1999, é norma de responsabilização administrativa, a qual, porém, orienta o uso do prazo disposto na lei penal, quando a conduta apurada, em sede administrativa, representa também conduta criminosa. Logo, é de índole objetiva, relativa à equivalência de práticas ilícitas, quando os atos, de tão graves, reclamam atuação jurídica em distintos campos legais e exigem maior intervalo apuratório pelo Estado lato sensu;
3. Tratando-se de pressupostos diversos (i) aqueles que atraem a persecução penal de pessoas físicas e (ii) aqueles que possibilitam a responsabilização administrativa, não há que se falar em impossibilidade de condenação da pessoa jurídica por ausência de persecução penal quanto às pessoas físicas que a integram;
4. A proteção da ordem econômica e a proteção do ambiente sem corrupção são valores distintos e independentes, tratados pelo legislador em normas diferentes, por órgãos diferentes, e segundo critérios e pontos de vista diferentes, tudo segundo a vontade do legislador.
5. Podemos assentar duas premissas necessárias à consideração de colaborações como meios de prova. A primeira, no sentido de que a narrativa formulada pelos colaboradores, como meio de prova, deve estar sustentada em outros elementos probatórios, ainda que indiciários, para levar à condenação da pessoa delatada. A segunda, que a corroboração dos fatos narrados em colaborações não pode se dar exclusivamente por meio de outras colaborações, desprovidas de elementos probatórios, tendo em vista a impossibilidade de imposição de prova negativa ao delatado.
6. A possibilidade de detração, por qualquer ótica que se entenda, requer uma identidade de condutas para compensação da pena.
7. Estando a conclusão alcançada pela CPAR aderente às provas dos autos, não há razões para reforma da decisão quanto à efetiva prática da conduta.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, CNPJ 19.394.808/0001-29, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 11 de agosto de 2022 (SEI nº 15-2474851).

2. Encaminhados os autos para julgamento para Excelentíssima Secretária Executiva, voltaram os autos a esta Consultoria Jurídica para *enfrentamento específico das teses suscitadas na Manifestação no Pedido de Reconsideração (2911885) e no Memorial (2935054)*, nos termos do Despacho Sei nº 2951728.

3. Cumpre, então, resumir as teses que se pretende enfrentar neste parecer, suscitadas no Pedido de Reconsideração (Sei nº. 2486607), nos memoriais apresentados pela recorrente (Sei nº. 2756321 e 2935054) e na Manifestação no Pedido de Reconsideração (Sei nº. 2911885):

- o **a)** Impossibilidade da utilização da prescrição penal;
- o **b)** condenação administrativa baseada em colaboração premiada desprovida de elementos de corroboração;
- o **c)** ausência de especificação de condutas da Mendes Júnior;
- o **d)** falta de competência da CGU para discussão da questão envolvendo suposta atuação cartelizada e possível ocorrência do *bis in idem*;
- o **e)** ausência de elementos que comprovem o pagamento de propina;
- o **f)** necessidade de se reconhecer a aplicabilidade do instituto da detração no caso em tela.

4. Ao final, requereu o seguinte: **a)** provimento do recurso para que seja reconhecida a improcedência dos fundamentos da decisão recorrida e o arquivamento do processo sem a imputação de qualquer sanção; **b)** atribuição de imediato efeito suspensivo ao presente recurso; **c)** o integral provimento do recurso para absolver a recorrente; e **d)** subsidiariamente, o acolhimento da prescrição ou demais preliminares suscitadas.

5. Após a emissão da Nota Técnica nº 1987/2022/COREP1/DIREP/CRG (**SAPIENS** – Item nº 9 – Volume 1 / páginas 86-96; **SEI** – Pasta V / Documento nº 3-2493510), a recorrente apresentou nova petição, denominada memorial (**SAPIENS** – Item nº 11 – Volume 1 / páginas 23-33; **SEI** – Pasta V / Documento nº 11-2705367), na qual ressalta: **a)** a ocorrência da prescrição pela

necessária aplicação do *distinguishing*-método; e **b)** a ausência de elementos de prova de corroboração e da vedação do uso desse tipo de fundamento para condenação.

6. É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Aplicação da Prescrição Penal

7. A prescrição representa matéria de ordem pública, sendo imprescindível que sua ocorrência seja reconhecida, de ofício ou a requerimento, com a consequente extinção da punibilidade. A saber, “*cuida-se da perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo*” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. P. 872).

8. Assim, tem-se um instituto que prestigia a segurança jurídica, evitando que fatos antigos sejam utilizados para penalizar um agente, após a inércia do responsável por apurar essa responsabilidade, desvirtuando-se o conteúdo também pedagógico da pena, a qual deve ser aplicada, preferencialmente, em momento próximo à conduta indevida.

9. Inicialmente, incumbe dizer que a responsabilização administrativa, em regra, deve dar-se em 5 (cinco) anos, a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que esta tiver cessado, sob pena de prescrição, conforme o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

10. Nada obstante, na hipótese de cometimento de crime, a Administração Pública Federal deve utilizar-se do mesmo prazo prescricional previsto na legislação penal, segundo o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873, de 1999. O art. 2º desse mesmo diploma, à sua vez, dispõe sobre as hipóteses de interrupção da ação punitiva. A ver:

“Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**”

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º **Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal**” (grifos nossos).

“Art. 2º **Interrompe-se** a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - **por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)” (grifos nossos).

11. Trata-se de previsão similar àquela constante no art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que orienta aplicar os prazos prescricionais previstos na legislação penal também à responsabilização disciplinar dos agentes públicos federais. Todavia, segundo o §1º daquele dispositivo, o termo inicial da prescrição é da ciência do fato, em favor do princípio da *actio nata*, pelo qual somente o conhecimento da lesão é que possibilita o exercício da ação punitiva.

12. No caso dos autos, porém, aborda-se a aplicação de penalidade administrativa em processo licitatório federal ocorrido sob a regência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Logo, afastando a incidência da Lei nº 14.133, de 2023, por força de seu art. 190, e também afastando a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a Lei das Estatais, por força de seu art. 91, § 3º, tem-se que as regras prescricionais aplicáveis são aquelas constantes da Lei nº 9.873, de 1999, norma geral de responsabilização administrativa, à margem de disposição específica na Lei nº 8.666, de 1993, estatuto de regência da licitação discutida.

Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei **continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**” (grifos nossos).

Lei nº 13.303, de 2016:

“Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei. [...]”

§ 3º **Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput**” (grifos nossos).

13. Feitos esses apontamentos iniciais, percebe-se, conforme os autos, que à Interessada foram imputadas as seguintes condutas delituosas, nos exatos termos expostos no Termo de Indicação (1558352):

8. Com fulcro nessa Lei, na Lei nº 8.666/1993 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a MENDES JÚNIOR, entre 2000 e 2010, fraudou, mediante ajustes com empresas concorrentes do mercado de construção pesada, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos da VALEC, **no valor de pelo menos R\$9.689.193.017,22**, e deu vantagens indevidas aos agentes públicos Luiz Raimundo Azevedo e José

Francisco das Neves (vulgo Juquinha), ex-presidentes da VALEC, entre 2000 e 2010, na forma de pagamentos de propinas, em valor ainda não mensurado, e, entre 2006 e 2012, na forma de pagamentos de serviços advocatícios, no valor de pelo menos R\$411.591,37, tendo, portanto, praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 88, incs. II e III, da Lei nº 8.666/1993.

14. Do Termos de Indiciação observa-se a imputação de dupla conduta à recorrente:

- o ter fraudado, mediante ajustes com empresas concorrentes do mercado de construção pesada, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios;
- o ter efetuado pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

15. Para fins didáticos, convém transcrever os dispositivos citados:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

16. As previsões legais que enquadram a conduta como crime são as seguintes:

Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

[...]

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: [\(Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que confere nova redação ao O Título XI da Parte Especial do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal)

[Art. 337-F](#). Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)

17. Tratando-se de crimes, como indicado alhures, o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, orienta a aplicação do prazo de prescrição penal.

18. Consequentemente, observa-se o que dispõe o art. 109 do Código Penal de 1940 (CP/1940):

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.”

19. Assim, para o cálculo da prescrição devem ser utilizadas as penalidades máximas dos crimes correspondentes à conduta da investigada. Como se observa dos dispositivos transcritos acima, a penalidade máxima prevista pela legislação criminal seria de 12 (doze) anos. À vista disso, considerando os delitos imputados à Interessada, com pena máxima de 12 anos, **tem-se que a prescrição se daria em 16 anos**, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal, c/c o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873, de 1999 .

20. Nos termos apontados pelo Relatório Final (Sei nº. 1792268), o cartel teria sido praticado de forma continuada e experimentado três fases distintas ao longo do tempo: a fase inicial (até 2002), a fase de consolidação (de 2003 até 2007) e a fase de ampliação (2008 a 2011), quando ocorreram as últimas licitações, e, ainda, não se teria verificado a cessação de sua permanência, porquanto boa parte dos contratos e respectivos termos aditivos ainda estariam em vigor e sendo executados (trato sucessivo). Da mesma forma, os pagamentos efetuados pela MENDES JÚNIOR a HELI DOURADO datariam de 2012.

21. Considerando que o presente caso envolve situações ocorridas pelo menos até 2012, eventual prescrição de pretensão punitiva estatal, de acordo com o art. 109, II do Código Penal, somente se daria 16 anos após a cessação da permanência delitiva, de forma que, a princípio, mantém-se a possibilidade de apuração e sancionamento dos fatos narrados acima. **Com a instauração do presente PAR em 2018, interrompeu-se o fluxo da prescrição, postergando-a para 2032.**

22. Nada obstante, a Interessada argumenta pela inadequação desse entendimento, afirmando que não se faz apropriado utilizar-se do prazo prescricional da lei penal à responsabilização de pessoas jurídicas, as quais, desprovidas de conduta própria, não poderiam cometer os crimes em espécie apontados.

23. Nessa linha, arguindo que a pessoa jurídica não pode manifestar vontade autônoma, como ente abstrato, a Interessada busca remover a tipicidade do fato e, em consequência, a própria consideração de ocorrência de crime.

24. No entanto, sem embargo das discussões doutrinárias e jurisprudenciais existentes acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, elas não são relevantes ao caso concreto. Acontece que, neste processo, **não se debate a responsabilidade penal da Interessada, mas, sim, a sua responsabilidade administrativa.**

25. A previsão do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873, de 1999, é norma de responsabilização administrativa, a qual, porém, orienta o uso do prazo disposto na lei penal, quando a conduta apurada, em sede administrativa, representa também conduta criminosa. **Logo, é de índole objetiva, relativa à equivalência de práticas ilícitas, quando os atos, de tão graves, reclamam atuação jurídica em distintos campos legais e exigem maior intervalo apuratório pelo Estado *lato sensu*.**

26. No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) guia-se nesse mesmo sentido, exigindo a mera correspondência de capitulações legais:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO FUNCIONAL. TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. **APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO PENAL.** ALTERAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NO TERMO DE INDICIAMENTO. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o estatuto processual de 2015.

II – O Impetrante foi demitido do cargo de Agente Administrativo do Ministério da Saúde, após constatação, em processo administrativo disciplinar, da prática de improbidade administrativa, consistente na assinatura irregular de folhas de ponto, com registro de presença em períodos nos quais não comparecia ao trabalho.

III - Esta Corte possui orientação segundo a qual as infrações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal. Precedente.

IV – Outrossim, na espécie, o Impetrante respondeu à Ação Penal n. 0017943-05.2014.4.01.4000, na qual foi acusado de Falsificação de Documento Público e Falsidade Ideológica, ficando sujeito às penas máximas, em abstrato, de 6 (seis) e 5 (cinco) anos de reclusão, respectivamente, nos termos dos arts. 297 e 299 do Código Penal, sendo, de rigor, a incidência do prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme previsto no art. 109, III, do mesmo Diploma, o que afasta a prescrição da pretensão punitiva, independentemente do marco a ser utilizado.

V – Não acolhimento do pedido de modulação de efeitos da tese fixada no Mandado de Segurança n. 20.869/DF, porquanto não realizada naquele feito, bem como diante da existência de ação penal no caso concreto, investigando os mesmos fatos.

VI – Não ocorreu a alegada alteração dos fatos descritos no termo de dentre outras condutas, por assinar, indevidamente, as folhas de ponto, registrando sua presença no local de trabalho quando, na verdade, lá não comparecia para exercer suas atividades.

VII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno, em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX – Agravo Interno improvido.”

(STJ. 1ª Seção. **Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 23.848/DF (2017/0279744-0)**. [...]. Agravante: Romualdo Luis Sarmiento Veloso Martins. Agravada: União. Relatora: Min. Regina Helena Costa. Brasília, 25 de maio de 2022. DJe: 30/05/2022).

27. Nessa perspectiva, a Lei nº 9.873, de 1999, no lugar de reproduzir os mesmos prazos prescricionais da legislação penal, optou por uma estrutura mais sintética, a partir da alusão àqueles. **Em nenhum momento, todavia, restringiu esse comando para fins exclusivos de responsabilização de pessoa física, como sustenta a Interessada.**

28. Diante do exposto, não merecem prosperar as alegações da Interessada, porque, embora a pessoa jurídica não possa, por si só, ser responsável pela caracterização do fato criminoso, por causa da ausência de conduta própria, os indivíduos que agiram em seu nome e em seu favor atuaram em conduta enquadrada como crime. E, havendo crime, é indiferente ser possível sancionar penalmente ou não a pessoa jurídica, para que sejam aplicados prazos prescricionais previstos na legislação penal, em sua responsabilização administrativa, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873, de 1999.

29. Nesse cenário, é relevante enfrentar a tese quanto à impossibilidade de a Administração Pública discutir o que é crime ou não. De base, deve-se rememorar que, à luz do princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, CRFB/1988), cabe ao Poder Legislativo dispor sobre as condutas que correspondem a crime, por meio da introdução de leis no ordenamento jurídico.

30. O STJ, inclusive, tem jurisprudência favorável ao reconhecimento de aplicação de sanção administrativa, a partir do reconhecimento de situação equiparada a crime pela própria Administração Pública:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. CONDUTA MILITAR INCOMPATÍVEL COM O CARGO. EXISTÊNCIA.

1. Uma vez atendidos os parâmetros formais do devido processo legal e fundamentada a penalidade infligida no bojo de processo administrativo disciplinar, não é dada a revisão, no mandado de segurança, quanto ao mérito em si da escolha da sanção.

2. Verifica-se que, embora sucinta, houve motivação para escolha da penalidade de demissão, entendendo a Administração que o impetrante praticou crime relacionado ao exercício da função, além de dirigir a conduta dos demais militares que com ele estavam, situação que seria incompatível com a manutenção no cargo.

3. Conquanto entabulada na seara penal, aplica-se à espécie a ratio dos precedentes desta Corte consolidadas no seguinte sentido: "o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público" (AgRg no REsp 1.613.927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016).

4. Agravo interno não provido.” (grifos nossos)

(STJ. 1ª Turma. **Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 51416/MG (2016/0171078-5)**. [...].

Agravante: Marcos Paulo Brito Coelho Couto Domingues. Agravado: Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília, 30 de agosto de 2021. DJe: 08/09/2021).

31. Logo, vigorando o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873, de 1999, não há qualquer óbice ao uso dos prazos prescricionais da lei penal à esfera administrativa. Nessa mesma lógica, há pleno consenso também pela aplicabilidade do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, que permite mesma postura, diante da responsabilização disciplinar.

32. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aquiesce com essa conclusão, que exala a própria existência do Princípio da Independência de Instâncias:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO QUANTO À AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL COM BASE NO ART. 386, III e VI, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **As instâncias das esferas civil, penal e administrativa são autônomas e não interferem nos seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.** (Precedente: RMS 26.510/ RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 26/3/2010)

2. *In casu*, a absolvição do recorrente ocorreu com base no art. 386, III (‘não constituir o fato infração penal’) e VI (‘existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e §1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;’), do Código de Processo Penal, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses ressalvadas. 3. *O jus novarum* é vedado no momento da análise do recurso ordinário, por isso que a prévia sindicância administrativa não foi objeto do mandado de segurança, não restando insindicável nesta via.

4. O agravante não demonstrou a existência de prejuízo efetivo em virtude da ausência de juntada de documentos fornecidos pela Inspetoria da Receita Federal em Porto alegre e pela Administradora Hidroviária Docas Catarinense – ADHOC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifos nossos).

(STF. 1ª Turma. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.951/DF**. [...].

Agravante: Roberto Jacob Nicolau Mussi. Agravada: União. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 3 de novembro de 2015. DJe: 18/11/2015).

33. Nessa perspectiva, pode-se aludir aos seguintes pareceres da Advocacia-Geral da União aprovados por meio de despacho do Presidente da República e publicados juntamente com o despacho presidencial, conforme §1º do art. 40 e art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, de forma a vincular toda a Administração Pública Federal.

34. À época dos fatos, o Parecer nº AM - 03, de 9 de abril de 2019, dispunha:

“Pelo exposto, com base nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que atribui competência ao Advogado-Geral da União para “fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal” bem como ‘unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre órgãos jurídicos da Administração Federal’, e também, conforme a farta jurisprudência dos Tribunais Superiores mencionadas, sugiro a revisão e superação (*overruling*) das razões de decidir constantes no Parecer AGU nº GQ - 164, de 1998, com eficácia prospectiva, para adequar-se a atual corrente jurisprudencial no sentido de que deve incidir a regra do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, **somente nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor público também sejam ou tenham sido objeto de inquérito policial ou ação penal**” (grifos nossos).

35. Após, ainda que sem retroatividade, o Parecer nº JL - 06, de 10 de novembro de 2020, trouxe avanço interpretativo importante, amolando a postura administrativa à jurisprudência majoritária:

“84. Ante o exposto, com fundamento sobretudo no princípio da independência entre as instâncias, entende-se que:

a) a aplicação do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90 prescinde da existência de inquérito policial ou ação

penal, ou seja, a capitulação da infração disciplinar também como crime pela Administração é suficiente para fundamentar a utilização dos prazos prescricionais penais; e

b) os posicionamentos constantes dos Pareceres nºAM-02 e AM-03 devem ser superados” (grifos nossos).

36. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), assim como o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), manifestam importantes faces do Direito Administrativo Sancionador. Assim, as considerações gerais de um aplicam-se, no que couber, ao outro, o que é a hipótese da incidência do princípio da independência de instâncias. Diante desse entendimento, mostra-se adequado que o Parecer nº AM - 03, de 2019, e o Parecer nº JL - 06, de 2020, sejam aplicados também ao Processo Administrativo de Responsabilização, garantindo segurança jurídica aos posicionamentos vinculantes da União.

II.2. Não Propositura ou Arquivamento da Ação Penal não Obsta Condenação da Empresa

37. E como consectário deste entendimento, também deve ser observado que a ausência de ação penal proposta contra pessoas físicas integrantes da empresa não implica, necessariamente, na impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por infrações administrativas.

38. Sem retomar o debate a respeito da independência de instâncias administrativa e judicial, deve-se ter em mente que a necessidade de responsabilização criminal de uma pessoa física passa pela análise do elemento volitivo que integra o tipo penal, seja em sua forma dolosa ou culposa. A responsabilidade criminal também passa, necessariamente, por uma possibilidade de individualização da conduta praticada especificamente pela pessoa física indiciada. Igualmente, a responsabilidade criminal atrai a impositiva justa causa para a perseguição.

39. Chega a ser intuitivo que os elementos exigidos pela legislação para a responsabilização de uma pessoa jurídica na esfera administrativa não podem e não são semelhantes aos elementos necessários à perseguição de uma pessoa física na esfera criminal.

40. Uma vez delimitada a conduta da uma pessoa jurídica, ainda que não identificados de forma extenuante os indivíduos que concorreram para ela, já é possível se falar em individualização da conduta realizada pela pessoa jurídica. Em outras palavras, como no caso em tela, indícios de que uma empresa teria praticado atos ilícitos para frustrar os objetivos de uma licitação já autorizariam o início de um processo administrativo para apuração de responsabilidade. Percebe-se deste quadro que a autoria e a justa causa para a apuração administrativa tem pressupostos absolutamente diversos e menos rígidos do que aqueles necessários à perseguição criminal.

41. Da mesma forma, o elemento subjetivo, que no caso de configuração de crimes praticados por pessoas físicas perpassa a necessária análise de dolo ou culpa da pessoa natural, não encontra a mesma correspondência em se tratando de infrações administrativas praticadas por pessoas jurídicas. O tipo administrativo neste caso, de forma direta, apenas exige que a conduta da pessoa jurídica tenha frustrado os objetivos da licitação por meio da prática de atos ilícitos.

42. Por esta razão, indo além da necessária e reiterada defesa da independência de instâncias judicial e administrativa, a diferença de pressupostos para a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas em relação a condutas praticadas, assim como a diferente amplitude do alcance conferido pelo elemento subjetivo para a prática do ato no caso de infrações regidas pela Lei nº. 8.666/93, ambos apontam para uma ausência de contaminação da esfera judicial para os resultados alcançados nesta esfera administrativa.

43. E aqui não se trata de defesa da já legalmente prevista responsabilidade objetiva da empresa prevista expressamente na LAC.

44. Quando se faz referência, no conceito de infração administrativa, ao comportamento como *voluntário* – e não culposo (por negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso – está-se a pretender afastar a necessidade de ordinária exigência da culpa (*lato sensu*) no atuar do suposto infrator para sua eventual responsabilização pela Administração Pública.

45. A afirmação anterior só causa estranheza quando feita em contraponto à perseguição criminal, mas não é demais lembrarmos que a responsabilidade administrativa já segue essa regra, em especial quando pensamos em imposição de sanções – de trânsito e tributárias, particularmente – sem que se questione a respeito do elemento subjetivo do apenado. Nos dois exemplos, se não for apresentada defesa administrativa por conta da autuação, como feita, será dispensável qualquer outra providência por parte da Administração Pública, e restará sacramentado, nessa esfera, o entendimento de que houve infração administrativa.

46. De consequente, a regra é de inexigibilidade de culpa ou dolo para caracterização da infração administrativa e, pois, de dispensabilidade de a Administração Pública provar sua existência, resumindo-se esta ao comportamento em si (não pagamento do tributo), sem prejuízo de a lei fazer particular exigência num ou noutro sentido.

47. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a caracterização de inúmeras infrações administrativas prescinde de dolo ou culpa do agente, visto que, para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é *indispensável que haja existido, pelo menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada*”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Ilícito tributário*, pp. 24-25). Daí porque esse mesmo autor sustenta as seguintes hipóteses como excludentes da infração administrativa, exatamente por falta de voluntariedade: fato da natureza (força maior), caso fortuito, estado de necessidade, legítima defesa, doença mental, fato de terceiro, coação irresistível e erro. Obviamente nenhuma dessas está presente no caso de infrações à Lei de Licitações.

48. Mesmo para aqueles que entendem que a culpabilidade deve estar presente tanto na conduta tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica a diferença da profundidade da análise é evidente, como defende Régis Fernandes de Oliveira, para quem:

Vale ressaltar que, a existência de culpabilidade é uma exigência inarredável para as infrações cometidas por

pessoa física, ou mesmo jurídica, decorrente de fórmula substancial do devido processo legal e da necessária proporcionalidade das infrações e das sanções. É imprescindível uma análise da subjetividade do autor do fato ilícito, quando se trate de pessoa humana, e da exigibilidade de conduta diversa, além da intencionalidade perceptível ou previsibilidade do resultado danoso, quando se trate de pessoa jurídica.

49. A recapitulação feita por Felipe Blanco Garcia Guimarães Fleury em sua tese apresentada à PUC/SP bem ilustra a diferença de pressupostos para a persecução penal de pessoas físicas e a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas:

Com efeito, Alejandro Nieto afasta a exigência do elemento subjetivo para toda e qualquer infração imputada à pessoa jurídica (inclusive eventual dolo ou culpa do agente que incorreu na conduta), hipótese em que esta responde objetivamente por qualquer ilícito administrativo praticado pelos seus colaboradores. Foi esta, acredita-se, a pretensão do art. 2º da Lei anticorrupção (Lei 12.846/2013), ao dispor que “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”¹³⁶.

Por sua vez, há aqueles que afastam a possibilidade de apuração do elemento subjetivo com relação à pessoa jurídica também em toda e qualquer infração administrativa, porém exigem a sua presença com relação ao colaborador que praticou o comportamento tipificado objetivamente¹³⁷.

Já Fábio Medina Osório cogita em uma “culpabilidade” (na acepção da teoria clássica da conduta) distinta para as pessoas jurídicas, assinalando que “Pode-se sinalizar que a culpabilidade das pessoas jurídicas remete à evitabilidade do fato e aos deveres de cuidado objetivos que se apresentam encadeados na relação causal”¹³⁸, posição que se assemelha à de Eduardo Fortunato Bim, que sustenta que a culpa requer a resposta à seguinte questão: “tomou a pessoa jurídica todos os deveres de cuidado exigidos pelo estado da técnica e/ou pelas normas regulamentares? Se tiver tomado não existe culpa e consequentemente sanção administrativa”¹³⁹. Também Régis Fernandes de Oliveira, ainda que em sentido diverso, aparenta apresentar uma “culpabilidade” distinta para as pessoas jurídicas¹⁴⁰.

Por fim, há aqueles autores, com os quais concordamos, que defendem que o elemento subjetivo não pode ser valorado de uma mesma maneira em toda e qualquer infração administrativa imputada às pessoas jurídicas¹⁴¹. Em que pese isto trazer dificuldades quanto à sua aplicação, há que se fazer indispensáveis distinções, sob pena de se fazer tábula rasa do elemento subjetivo do tipo (e, com isso, afrontar o primado da proporcionalidade).

Com efeito, assinalamos que a pessoa jurídica pode incorrer na prática das infrações administrativas de duas maneiras: (i) praticando, dolosa ou culposamente, o comportamento previsto no tipo comissivo ou omissivo próprio (quando a ação ou omissão – insiste-se, própria - representa a vontade da pessoa jurídica); ou (ii) omitindo-se com relação ao dever jurídico de adotar os mecanismos para prevenir a prática da infração por seu preposto, que a praticara contra a sua vontade, desde que esta conduta ilícita, ao menos em tese, possa lhe trazer vantagem ou benefício.

(<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/7041/1/Felipe%20Blanco%20Garcia%20Guimaraes%20Fleury.pdf>)

50. Em qualquer uma dessas diferentes correntes, uma vez comprovada a conduta da pessoa jurídica voltada ao objetivo previsto no tipo infracional, mostra-se possível a responsabilização administrativa pelo fato praticado.

51. É a esta corrente a que se filia o manual desta CGU, que relembra a previsão da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica no art. 2º da LAC, segundo o qual:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

52. Para adequada compreensão, porém, também é preciso conhecer o art. 3º da mesma lei, que reforça o caráter objetivo da responsabilização, ao afirmar a independência em relação à responsabilidade das pessoas físicas de alguma maneira envolvidas com o ato lesivo.

53. Márcio de Aguiar Ribeiro sustenta a constitucionalidade da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, com fundamento nos seguintes aspectos:

- a) Princípio da Função Social da Empresa. Uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 170, determina que o desenvolvimento da atividade econômica deve assegurar a todos existência digna, conforme ditames de justiça social, “não se discute que na nova ordem constitucional as empresas não podem ser reduzidas a meros instrumentos de auferição exclusiva de lucros aos seus proprietários, devendo concorrer para a realização do bem comum, como, por exemplo, na atuação conjunta com o Poder Público para melhor combater a corrupção” 30;
- b) Manifestação da função social da empresa pelo regime de incentivos ao exercício da empresa e pelo regime de condicionamentos ou vinculações a tal exercício.
- c) Princípio da moralidade administrativa.

54. André Pimentel Filho, citado por Márcio Ribeiro, assim leciona:

E muito embora seja uma característica geral do Direito Administrativo Sancionador, como manifestação do direito de punir condutas socialmente lesivas, a consideração do elemento volitivo do agente, de modo a se evitar sanções imerecidas e se prestigiar a razoabilidade, trata-se de exceção válida e sem qualquer mácula de inconstitucionalidade. A responsabilidade objetiva, neste caso, direcionada exclusivamente em face de pessoas jurídicas, é trazida por meio de lei formal, que tem como escopo tutelar a contento direito de repercussão social gravíssima, o direito à probidade nos negócios do estado e entre particulares e esse.

55. Tratando-se, portanto, de pressupostos diversos (i) daqueles que atraem a persecução penal de pessoas físicas e (ii)

daqueles que possibilitam a responsabilização administrativa, não há que se falar em impossibilidade de condenação da pessoa jurídica por ausência de persecução penal quanto às pessoas físicas que a integram.

II.3. Da Ausência de *bis in idem* e de invasão à Competência do CADE

56. Tradicionalmente, o princípio do *non bis in idem* significa que nenhuma pessoa pode ser processada, julgada e condenada mais de uma vez, por determinado órgão, pelo mesmo fato. Trata-se de princípio consolidado na esfera penal, contudo, admite-se sua aplicação em outros âmbitos do Direito.

57. Como se sabe, o moderno *ius puniendi* estatal compreende, além da esfera penal, a esfera civil (a exemplo da Lei de Improbidade Administrativa) e a esfera administrativa (a exemplo da própria Lei Anticorrupção). Em regra, reconhece-se a independência entre essas instâncias e, considerando os diferentes fundamentos que sustentam a atuação estatal em cada uma dessas esferas, a punição de determinada pessoa em mais de uma delas pelos mesmos fatos não configura *bis in idem*.

58. Isso porque o legislador, ao atribuir ao Estado múltiplas esferas de atuação, reconhece que cada uma vem acompanhada de diferentes perspectivas e propósitos. Ou seja, diferentes âmbitos de atuação estatal, fundados em finalidades próprias, permitem múltiplas sanções, a uma mesma pessoa, pelo mesmo fato.

Diante desse cenário, faz-se necessário buscar parâmetros para a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

59. O artigo 22, parágrafo, 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei nº 13.655/2018.

60. Ao reconhecer a possibilidade de aplicação de sanções de mesma natureza, a LINDB indica uma tendência normativa brasileira. Contudo, não o faz absolutamente à margem das considerações tecidas até o momento. Ao determinar que uma sanção seja levada em conta na dosimetria das demais de mesma natureza, a LINDB parece funcionar como bússola interpretativa, indicando o real sentido do princípio do *non bis in idem*, qual seja, o de evitar o excesso punitivo estatal.

61. Ao invés de simplesmente vedar a aplicação de múltiplas sanções na esfera administrativa, nota-se uma orientação no sentido de conferir proporcionalidade às sanções estatais, considerando as sanções já aplicadas na dosimetria das demais.

62. Diante da constatação de ofensa a múltiplos e distintos bens jurídicos, cada órgão estatal, dentro da sua missão institucional, pode exercer a atividade sancionadora em relação a um mesmo fato, desde que pautado por norma específica que sancione a violação a determinado bem jurídico.

63. É forçoso, portanto, se reconhecer que o direito pátrio vem caminhando no sentido de uma aplicação coordenada e sistematizada de sanções de competência de diferentes entes e com base em fundamentos legais distintos.

64. Ainda que existam outras normas administrativas que prevejam a responsabilização da pessoa jurídica pelos fatos em questão, não há nada que afaste a competência da CGU para processar e sancionar essa mesma pessoa jurídica com base na LAC diante de atos que violem os bens jurídicos protegidos por essa norma: o patrimônio público nacional ou estrangeiro, os princípios da administração pública e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

65. Destaque-se aqui que, com efeito, o § 3º do art. 22 da LINDB, ao contrário do que alguns querem fazer crer, **reforça** a tese da possibilidade de cumulação de leis e sanções a um mesmo caso. Ora ao prever que *as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato*, a LINDB diz que as sanções poderão ser cumuladas, apenas recomendando que na aplicação das diversas sanções possíveis elas sejam levadas em conta para a fixação da dosimetria. Ou seja, no fundo, a LINDB, *a contrario sensu*, acaba por deixar claro que a cumulação de sanções é possível.

66. Percebe-se, no ponto, que os objetivos perseguidos pelos dois órgãos, Cade e CGU, são diversos, cada um tutelando bem jurídico específico e especializado, razão pela qual o Estado, por meio do Poder Legislativo e Executivo, optou, legitimamente, por constituir dois órgãos distintos para tratar de preocupações distintas. E não há que se falar em *bis in idem* quando os bens jurídicos tutelados são distintos e as normas infringidas são diversas.

67. Ora, um mesmo fato pode descumprir diversas normas. E não se está tratando aqui apenas das clássicas três esferas de atuação, administrativa, civil e criminal. Realmente, um fato pode configurar infração administrativa, civil e criminal. Mas um fato também pode configurar mais de uma infração apenas na esfera administrativa, quando, por exemplo, ofende a livre concorrência e uma norma setorial, ocasião em que tal fato será punido, administrativamente, pelo órgão regulador setorial e pelo Cade. Tal situação é absolutamente possível e até mesmo comum diante da organização descentralizada e especializada do Estado.

68. Não há exercício sobreposto de competências justamente porque os bens jurídicos tutelados são diferentes. A questão não diz respeito à autonomia institucional dos órgãos envolvidos ou a um suposto exacerbamento da atividade sancionadora da Administração Pública, mas à competência legal especializada que foi conferida pelo legislador para tutelar bens jurídicos específicos.

69. E também não há que se falar em uma suposta garantia à unicidade sancionadora na esfera administrativa. É preciso frisar que inexistente uma garantia no ordenamento jurídico, menos ainda de natureza constitucional, que assegure às pessoas em geral que suas condutas, na esfera administrativa, só poderão configurar uma única infração administrativa, ainda que violem normas distintas e bens jurídicos distintos. É possível que um mesmo fato configure infração passível de punição pela Comissão de Valores Mobiliários e outro órgão regulador; pela Agência Nacional de Mineração e pelo IBAMA; pelo Banco Central do Brasil e pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelo CADE e pelo órgão público responsável pela licitação, etc.

70. Diante da clareza do art. 29 da Lei nº 12.846/2013, a legítima expectativa do administrado ou particular deveria ser exatamente a oposta: a de que a punição pela CGU não exclui a competência do Cade para processar e julgar os fatos que também constituam infração à ordem econômica. Vitor César Silva Xavier explica que inexistente qualquer vedação constitucional ou legal que impeça que um mesmo fato possa constituir mais de uma infração administrativa:

A análise da política legislativa brasileira relativamente a acumulação de sanções deve partir da Constituição nacional; é certo dizer que não há previsão específica e expressa sobre o assunto. Por isso, a doutrina corrobora majoritariamente o entendimento de que pode o Poder Legislativo atribuir uma multiplicidade de sanções, alternativas e acumulativas, a uma mesma conduta infracional ou a condutas infracionais diversas. Nesse sentido, cite-se que Ferreira (2001, p. 133) reconhece a possibilidade de aplicação de múltiplas penalidades administrativas para uma única conduta praticada pelo administrado em razão de não existir proibição constitucional ou legal. Vitta (2003, p. 154 XAVIER, Vitor. Processo de responsabilização de pessoas jurídicas: a acumulação das penalidades previstas na Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e na Lei Anticorrupção na hipótese de fraude em licitação e contratos públicos praticada por empresas associadas na forma de cartel. Revista de Defesa da Concorrência, Brasília, v. 11, n. 1, p. 149-168, 2023. <https://doi.org/10.52896/rdc.v11i1.1023> 119) também reconhece a possibilidade de “ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas”

71. Ocorre que, conforme a competência estabelecida pela Lei de Defesa da Concorrência, a investigação de atos de corrupção não é atribuição legal do Cade e tampouco constitui elemento necessário para a ocorrência de infrações à ordem econômica, como a prática de cartel, incluindo os cartéis em licitações, que podem existir independentemente da prática de atos de corrupção.

72. Conforme classificação observada na doutrina antitruste e tipificada no art. 36 da LDC, a infração à ordem econômica é gênero que abrange as seguintes espécies: (i) as condutas anticompetitivas unilaterais, como a prática de venda casada, discriminação, preços predatórios, influência à adoção de conduta uniforme, preços abusivos; e (ii) as condutas anticompetitivas coordenadas, como a prática de cartel, que envolve multiplicidade de agentes.

73. A bem da verdade, verifica-se que parte considerável das condutas reprimidas pelo Cade não tem relação com atos de corrupção, conquanto se constituem de condutas unilaterais e práticas de cartéis sem relação com licitações públicas ou oferecimento de vantagens a agentes públicos. Mesmo nos casos de cartel em licitação, o elemento "corrupção" não é elemento necessário para a caracterização da infração à ordem econômica.

74. Fica claro, portanto, que a proteção da ordem econômica e a proteção do ambiente sem corrupção são valores distintos e independentes, tratados pelo legislador em normas diferentes, por órgãos diferentes, e segundo critérios e pontos de vista diferentes, tudo segundo a vontade do legislador.

II.4. Da Suficiente Individualização da Conduta

75. A recorrente insiste na alegação de ausência de individualização das condutas que teriam dado ensejo à instrução e à sua condenação. A fim de evitar repetições desnecessárias, deve-se apenas destacar que todas as condutas que lhe foram imputadas restaram especificadas tanto no Termo de Indiciação (Sei nº. 1558352), quanto no Relatório Final (Sei nº. 1792268) e na Nota Técnica 223 (Sei nº. 2046203):

Termo de Indiciação (Sei nº. 1558352)

6. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas

7. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

8. Com fulcro nessa Lei, na Lei nº 8.666/1993 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a MENDES JÚNIOR, entre 2000 e 2010, fraudou, mediante ajustes com empresas concorrentes do mercado de construção pesada, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos da VALEC, no valor de pelo menos R\$9.689.193.017,22, e deu vantagens indevidas aos agentes públicos Luiz Raimundo Azevedo e José Francisco das Neves (vulgo Juquinha), ex-presidentes da VALEC, entre 2000 e 2010, na forma de pagamentos de propinas, em valor ainda não mensurado, e, entre 2006 e 2012, na forma de pagamentos de serviços advocatícios, no valor de pelo menos R\$411.591,37, tendo, portanto, praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 88, incs. II e III, da Lei nº 8.666/1993.

Relatório Final (Sei nº. 1792268)

36. Ao longo do Termo de Indiciação, a comissão indicou e discutiu provas de que a MENDES JÚNIOR, entre 2000 e 2010, fraudou, mediante ajustes com empresas concorrentes do mercado de construção pesada, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos da VALEC, no valor de pelo menos R\$ 9.689.193.017,22, e deu vantagens indevidas aos agentes públicos Luiz Raimundo Azevedo e José Francisco das Neves, ex-presidentes da VALEC - entre 2000 e 2010, na forma de pagamentos de propinas, em valor ainda não mensurado, e, entre 2006 e 2012, na forma de pagamentos de serviços advocatícios, no valor de pelo menos R\$ 411.591,37. Para cada imputação, a comissão reuniu farto material probatório, o qual foi confrontado com indícios e outros elementos de

convicção e apontaram, precisa e objetivamente, para a prática dos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993.

37. Finalmente, registra-se que, **nos tópicos 4.2.9, 4.2.10 e 4.2.11 desse relatório, a comissão discute todas as alegações desse tópico**, de modo que aqui não serão reproduzidos, em homenagem à objetividade.

38. Dessa maneira, afastamos a alegação supra mencionada.

Nota Técnica 223 (Sei nº. 2046203)

2.3.4. Conforme relatado no Termo de Indicação, o esquema de corrupção para a prática de atos ilícitos contra a Valec foi articulado simultaneamente com diversas outras empresas do mercado de construção pesada, dentre as quais, a empresa ora acusada.

2.3.5. Outrossim, segundo exposto no referido Termo, as provas evidenciam a prática de condutas anticompetitivas em licitações da Valec no âmbito das obras civis de infraestrutura e superestrutura ferroviárias, obra de arte especiais e serviços de engenharia para implantação da Ferrovia Norte-Sul e da Ferrovia de Integração Oeste-Leste.

2.3.6. Tais condutas anticompetitivas foram descritas detalhadamente no documento Histórico da Conduta, elaborado pela SG/CADE, que faz parte do Acordo de Leniência nº 02/2016 (CADE, MPF e CCCC) celebrado com a SG/CADE e o Ministério Público Federal (SEI [1431955](#)).

2.3.7. Relatou-se, também, a existência de violações à ordem econômica que consistiram em acordos para divisão do mercado entre concorrentes.

2.3.8. Ainda consta do Termo de Indicação a descrição dos procedimentos licitatórios públicos os quais tiveram seu caráter competitivo frustrados e que somam o montante, ao menos, de R\$ 9.689.193.017,22 (SEI [1431955](#)):

2.3.8.1. Concorrência nº 004/2001 referente à implantação da FNS (único resultado publicado no DOU em 28/08/2001), no valor total de R\$88.150.722,14: 1 lote vencido pela CCCC com lance de R\$88.150.722,14, em que a MENDES JÚNIOR ofereceu proposta de cobertura para simular competitividade no lote único;

2.3.8.2. Concorrência nº 008/2004 referente à implantação da FNS (último resultado publicado do DOU em 19/04/2006), no valor total de R\$1.096.138.423,80: 7 lotes vencidos pela Queiroz Galvão, CCCC, Andrade Gutierrez, Constran, SPA, Odebrecht e CR Almeida, respectivamente, com lances de R\$84.900.332,78, R\$126.307.004,12, R\$164.704.436,23, R\$245.513.767,25, R\$236.617.605,90, R\$110.199.784,66 e R\$127.895.492,86, em que a MENDES JÚNIOR ofereceu proposta de cobertura para simular competitividade nos lotes 03 e 07;

2.3.8.3. Concorrência nº 002/2005 referente à implantação da FNS (último resultado publicado do DOU em 04/10/2006), no valor total de R\$815.452.064,65: 4 lotes vencidos pela SPA, Odebrecht, Odebrecht e Constran, respectivamente, com lances de R\$159.298.536,98, R\$348.657.117,55, R\$144.578.218,10 e R\$162.918.192,02, em que a MENDES JÚNIOR, apesar de não ter oferecido qualquer proposta vencedora ou de cobertura, participou das negociações anticompetitivas;

2.3.8.4. Concorrência nº 001/2007 referente à implantação da FNS (último resultado publicado do DOU em 10/12/2007), no valor total de R\$1.138.828.762,66: 5 lotes vencidos pela SPA, Andrade Gutierrez, Andrade Gutierrez, Iesa e Galvão Engenharia, respectivamente, com lances de R\$299.684.766,95, R\$270.783.078,23, R\$266.715.500,94, R\$150.451.004,32 e R\$151.194.412,22, em que a MENDES JÚNIOR, apesar de não ter oferecido qualquer proposta vencedora ou de cobertura, participou das negociações anticompetitivas;

2.3.8.5. Concorrência nº 004/2010 referente à implantação da FNS (último resultado publicado do DOU em 05/10/2010), no valor total de R\$2.351.638.910,11: 5 lotes vencidos pelo Consórcio Aterpa/Ebate, Consórcio Pavotec/Ourivio/Tejofran/Fuad Rassi/Sobrado (depois da desistência do Consórcio Ferrosul/Consórcio Bahia Fer), Consórcio Ferrosul/Consórcio Bahia Fer, Consórcio Constran/Egesa/Carioca e Consórcio Tiisa Triunfo Iesa Infraestrutura SA, respectivamente, com lances de R\$387.767.087,66, R\$ 376.552.198,77, R\$632.897.889,42, R\$520.053.301,60 e R\$434.368.432,66, em que a MENDES JÚNIOR ofereceu proposta de cobertura para simular competitividade nos lotes 01 e 02;

2.3.8.6. Concorrência nº 005/2010 referente à implantação da FIOL (último resultado publicado do DOU em 01/10/2010), no valor total de R\$4.198.984.133,86: 7 lotes vencidos pelo Consórcio SPA/Delta/Convap, Consórcio Galvão/OAS, Consórcio Torc/Ivaí/Cavan, Consórcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng, Consórcio Mendes Júnior/Sanches Tripoloni/Fidens, Consórcio Constran/Egesa/Pedra Sul/Estacon/CMT e Consórcio Oeste-Leste Barreiras, respectivamente, com lances de R\$574.497.646,72, R\$650.414.035,89, R\$403.269.812,83, R\$739.879.305,98, R\$720.083.377,91, R\$575.110.771,42 e R\$535.729.183,11, em que a MENDES JÚNIOR venceu o lote 05 e ofereceu proposta de cobertura para simular competitividade no lote 04.

2.3.9. Por fim, no mesmo esquema de corrupção, consta o pagamento de vantagens indevidas pela Mendes Júnior aos ex-presidentes da Valec nos seguintes contratos:

2.3.9.1. Entre 2000 e 2010, na forma de pagamentos de propinas:

- a) relacionadas à Concorrência no 004/2001 referente à implantação da FNS;
- b) relacionadas à Concorrência no 008/2004 referente à implantação da FNS;
- c) relacionadas à Concorrência no 002/2005 referente à implantação da FNS;
- d) relacionadas à Concorrência no 001/2007 referente à implantação da FNS;
- e) relacionadas à Concorrência no 004/2010 referente à implantação da FNS;
- f) relacionadas à Concorrência no 005/2010 referente à implantação da FIOL.

2.3.9.2. Entre 2006 e 2012, na forma de pagamentos de serviços advocatícios, no valor de pelo menos R\$ 411.591,37:

- a) 1 repasse em 2006 no valor total de R\$ 71.854,37;
- b) 2 repasses em 2008 no valor total de R\$ 56.310,00;
- c) 1 repasse em 2010 no valor total de R\$ 114.497,00;
- d) 2 repasses em 2011 no valor total de R\$ 112.620,00;
- e) 1 repasse em 2012 no valor total de R\$ 56.310,00.

II.5. Da Força Probatória de Acordos de Leniência ou de Colaboração Premiada

77. O Termo de Indiciação (Sei nº. 1558352) demonstra que a narrativa **inicial** dos atos investigados neste processo decorre, essencialmente, de acordos de leniência firmados no Cade e por colaborações firmadas por prepostos da Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa junto ao MPF. Neste ponto a empresa afirma que sua condenação não pode se dar essencialmente com base em tais elementos.

78. Cabe, então, neste tópico, revisitarmos o valor probatório de tais colaborações para, em seguida, verificarmos se os elementos probatórios constantes nos autos poderiam sustentar eventual condenação.

79. A colaboração premiada é disciplinada entre os artigos 4º e 7º da Lei nº 12.850/13, e consiste na possibilidade de que dispõe o autor do delito de obter o perdão judicial e a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei. A lei nº. 12.529/2011, a partir do seu art. 86, traz semelhante disposição quanto aos autos abarcados pela norma. Passaremos a nos referir aos dois instrumentos, leniência e colaboração premiada, como espécies da colaboração, que a partir daqui utilizaremos de forma genérica.

80. O que se extrai dos dispositivos legais que tratam da colaboração é que ambos os institutos se revestem de instrumentos pelos quais o agente colaborador, visando à obtenção de benefícios elencados na norma, contribui para a elucidação das infração investigada.

81. A força probante da colaboração, no entanto, é expressamente relativizada quando observado o disposto no §16 do art. 4º, da Lei nº. 12.850/2011, ao prever:

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

I - medidas cautelares reais ou pessoais;

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;

III - sentença condenatória.

82. A relativização da colaboração, em especial em relação a fatos que imputem responsabilidade a terceiros, parece corroborar com a leitura já feita pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do valor da própria confissão, que igualmente não se reveste de um caráter absoluto. Assim como a colaboração, a confissão deve ser analisada dentro do conjunto probatório em que está inserida, sopesando seu valor frente aos demais elementos probantes.

“Recurso em Habeas Corpus recebido como Habeas Corpus. Princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Valoração de provas. Confissão. (...) 3. Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova.

4. Tem-se, assim, que a confissão do réu, quando desarmonizada com as demais provas do processo, deve ser valorada com reservas. Inteligência do artigo 197 do Código de Processo Penal.

5. A sentença absolutória de 1º grau apontou motivos robustos para pôr em dúvida a autoria do delito. Malgrado a confissão havida, as demais provas dos autos sustentam, quando menos, a aplicação do princípio do favor rei. 6. Habeas corpus concedido.”

(STF, RECURSO EM HABEAS CORPUS- RHC 91691, Relator Min. MENEZES DIREITO, v.u., 1ª Turma, 19.02.2008)

83. Pierpaolo Cruz Bottini e Luciano Feldens vão além. Para os autores, “*evidente que a delação premiada – por si – não é suficiente para uma acusação formal contra alguém, e que sua instituição não transforma as autoridades policiais em meros espectadores de denúncias alheias. Trazidas as informações, por meio de pessoa identificada, o Estado tem o dever de averiguar sua credibilidade, seus fundamentos, para evitar que rixas e inimizades pessoais ou comerciais se transformem em perseguições sem fundamento, como danos irreparáveis à imagem dos envolvidos. Mas isso não desmerece o instituto, cujo êxito é percebido a cada crime desbaratado pelo arrependimento – real ou estratégico – de um dos integrantes da empreitada criminoso. Enfim, a substituição de uma política simbólica, baseada no aumento de penas, por uma política eficaz, fundada na gestão da informação, dentro dos parâmetros legais e constitucionais que cercam a atividade estatal, parece a resposta mais adequada à criminalidade organizada*”. (<https://www.conjur.com.br/2013-nov-05/direito-defesa-forma-inteligente-controlar-crime-organizado>).

84. Com base nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso em *habeas corpus* [RHC 98.062/PR](#), julgado em 15/04/2019, para trancar ação penal ajuizada com lastro exclusivo em colaboração premiada promovida por um dos agentes. O ministro Rogério Schietti Cruz fez as seguintes ponderações:

“sendo a colaboração mero meio de obtenção de prova, forçoso constatar que o termo do acordo de colaboração premiada – ao consignar que ‘o declarante [colaborador] soube desse acordo [pagamento de vantagem indevida pelo peticionante ao fiscal Divaldo de Andrade] porque à época o empresário ficou muito descontente e chegou a comentar para algumas pessoas na Receita que tinha feito esse acordo’ – não tem como atribuir ao peticionário, pessoa física que atua como contador da empresa, responsabilidade penal decorrente, exclusivamente, de testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para imputar ao peticionário a prática de corrupção ativa”.

(STJ - RHC: 98062 PR 2018/0108331-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 18/05/2018)

85. Em verdade, não se trata de um entendimento isolado:

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. DEPOIMENTO DO COLABORADOR. REGISTRO AUDIOVISUAL. LEI N.º 12.850/2013. ART. 4.º, § 13. REDAÇÃO ORIGINAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. MLAT ESTADOS UNIDOS. SUPERVISÃO DAS AUTORIDADES DE ESTADO AMERICANAS. DISPENSA DE GRAVAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A impetração de habeas corpus destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa.

2. Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. 3. O artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 estabelece que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

(...)

(TRF-4 - HC: 50027688720224040000 5002768-87.2022.4.04.0000, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 29/06/2022, OITAVA TURMA)

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTIGOS 288 E 317, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; E ARTIGO 1º DA LEI 9.613/1998). MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ORIGEM EM COLABORAÇÃO PREMIADA CONTRÁRIA À LEI. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA, POR DERIVAÇÃO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE TODOS OS ELEMENTOS INDICIÁRIOS PRODUZIDOS NA COLABORAÇÃO PREMIADA E DAS DEMAIS PROVAS DERIVADAS, COM O RETORNO DO FEITO AO STATUS QUO ANTE. INOCORRÊNCIA DAS ILICITUDES ALEGADAS. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA VALIDAMENTE CELEBRADO. INSUBSISTÊNCIA DA TESE ALUSIVA À LIMITAÇÃO DO OBJETO DA DELAÇÃO AOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU PRATICADOS NO SEU CONTEXTO. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO. DO DIREITO PREMIAL À JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL. LICITUDE ATRELADA À VOLUNTARIEDADE DAS PARTES E À COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ATUANTES. NARRATIVA DE CRIMES NÃO RELACIONADOS AOS QUE DERAM ORIGEM ÀS TRATATIVAS DA COLABORAÇÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. VALIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. INSUFICIÊNCIA DA TESE DEFENSIVA DE PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. MEDIDAS DE INSTRUÇÃO FUNDADAS EM ELEMENTOS COLIGIDOS, TAMBÉM, EM PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DIVERSO DA PRÓPRIA COLABORAÇÃO. FONTE AUTÔNOMA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O Acordo de Colaboração Premiada revela dupla função: (1) de negócio jurídico processual, entre órgão de persecução penal e colaborador, prevendo direitos e deveres a serem observados pelas partes, excluída a intervenção de terceiros, e (2) de meio de obtenção de prova, fornecendo informações de crimes praticados pelo Delator em concurso de agentes, mediante apresentação de elementos de corroboração dos fatos criminosos narrados, com repercussão na esfera jurídica dos Delatados.

2. (a) A Delação constitui meio de obtenção de prova da prática de crimes em geral, presente em nosso ordenamento “desde o tempo das Ordenações” (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 184). (b) A Delação, diferentemente do Acordo de Colaboração Premiada, independe de qualquer ato formalizador das declarações. Informantes e delatores prestam informações às autoridades de persecução penal e podem fornecer elementos de corroboração, os quais, uma vez coligidos lícitamente, virão a instruir autos de investigação dos fatos criminosos delatados. (c) O Acordo de Colaboração Premiada é, atualmente, apenas um dos instrumentos através dos quais a Delação de crimes - praticados ou não pelo próprio delator - chega ao conhecimento das autoridades de persecução penal. (d) Inexistindo ilicitude na tomada das declarações do Delator, o Acordo de Colaboração Premiada também será meio válido de obtenção de prova da prática de qualquer crime de ação penal pública. (e) A Delação, independentemente de estar encartada em autos de Acordo de Colaboração Premiada, constitui meio de obtenção de prova válida, desde que fornecidos voluntariamente pelo Delator as informações e os elementos de corroboração da prática de delitos de ação penal pública.

(...)

(h) Deveras, não se pode descartar a possibilidade de o Colaborador fornecer informações acerca de fatos criminosos praticados exclusivamente terceiros, sem sua participação ou coautoria. Nesta hipótese, também será válido o uso das informações e dos elementos de corroboração em futuras investigações, mediante diligências complementares, classificando-se a Colaboração, neste caso, como “comunicação de crime” (notitia criminis), e o Colaborador como testemunha-informante. Doutrina.

(...)

8. (a) A Lei 12.850/2013 proíbe a decretação de medidas cautelares pessoais (prisão processual e outras medidas cautelares alternativas) e de medidas cautelares reais (mandado de busca e apreensão, mandado de arresto e sequestro de bens) com fundamento exclusivamente nas declarações do Colaborador (§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I - medidas cautelares reais ou pessoais). (b) Diversamente das duas hipóteses legais de vedação ao aproveitamento de informações e de elementos de corroboração apresentados pelo Colaborador no curso da Proposta de Acordo de Colaboração Premiada ou no âmbito do próprio Acordo já devidamente formalizado (item 4 supra), cuida-se, neste dispositivo, da ausência de elementos mínimos de prova fornecidos no Acordo de Colaboração, tendentes à corroboração das declarações prestadas.

(STF - RHC: 219193 RJ, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/11/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022)

86. A regra que veda a condenação com base exclusivamente nas declarações do colaborador já era prevista na redação originária da lei 12.850/13, contudo, após a lei 13.964/19, foram incluídas também a vedação de medidas cautelares reais ou pessoais, bem como o recebimento de denúncia ou queixa-crime com fundamento apenas nas declarações do colaborador.

87. Após a publicação da Lei nº 13.964/2019, a Lei 12.850/13, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova, passou a prever no seu “artigo 3º-A” que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

88. Por meio de tal dispositivo, é possível concluir que o legislador teve a intenção de evitar que a colaboração premiada, por si só, servisse de *standard* probatório para demonstrar a existência do *fumus commissi delicti*, encampando, desta forma, posicionamento já defendido na doutrina e na jurisprudência.

89. Pelo que foi visto até aqui, as palavras do colaborador devem ser relativizadas, tendo em vista que, isoladamente, não possuem o condão de comprovar que a pessoa delatada de fato tenha praticado algum ilícito penal, sendo necessário outros elementos de prova que corroborem a narrativa feita.

90. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 127.483/PR, assentou que “*o depoimento prestado pelo delator, diferentemente do acordo de delação, é considerado meio de prova, que, no entanto, somente se mostrará hábil à formação do convencimento judicial se vier a ser corroborado por outros meios idôneos de prova.*” Ou seja, o conteúdo da delação premiada deve ser confirmado por outras provas produzidas no curso do processo.

(...) a colaboração precisa ser confirmada por elementos externos, a partir de um exame que se projeta na identificação de uma prova independente, capaz de demonstrar e comprovar que a manifestação do cúmplice é verdadeira no que se refere a um corréu.

(VASCONCELLOS, Vinicius. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 293.)

(...) a corroboração constitui, deste modo, o complemento integrador da livre apreciação em relação a esta fonte probatória, devendo expressar-se na motivação para que a valoração possa considerar-se correta.

(SEIÇA, Antônio A. M. O conhecimento probatório do co-arguido. Coimbra: Coimbra. Editora, 1999. p. 205.)

91. Conclui-se, portanto, que o legislador, ao estabelecer o caráter da colaboração como meio de obtenção de prova, estabeleceu como regra que a corroboração necessariamente esteja atrelada a outros elementos extrínsecos às declarações do colaborador, sendo certo que, se ausente tais elementos, não é possível a utilização do instituto negocial, sobretudo se levado em consideração o entendimento doutrinário, jurisprudencial e, por fim e não menos importante, a previsão do §16º, do artigo 4º, da Lei 12.850/13.

92. Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que imputações calcadas apenas em depoimentos de réus colaboradores, sem provas mínimas que corroborem a acusação, levam à rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Trata-se do Inquérito 3.994, julgado em dezembro de 2017. Esse entendimento se consolidou ao longo dos anos e está hoje sedimentado com a alteração da Lei nº. 12.850, de 2013.

EMENTA Inquérito. Corrupção passiva e lavagem de dinheiro (art. 317, § 1º, e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c os arts. 29 e 69 do CP). Denúncia. Parlamentares federais. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Vantagens indevidas. Supostos recebimentos na forma de doações eleitorais oficiais, por intermédio de empresas de fachada e também em espécie. Imputações calcadas em depoimentos de réus colaboradores. Ausência de provas minimamente consistentes de corroboração. *Fumus commissi delicti* não demonstrado. Inexistência de justa causa para a ação penal. Denúncia rejeitada (art. 395, III, CPP) com relação aos parlamentares federais, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau quanto ao não detentor de prerrogativa de foro.

(...)

2. Na espécie, encontra-se ausente esse substrato probatório mínimo que autoriza a deflagração da ação penal.

3. Se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade.

4. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória.

5. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*.

6. O *fumus commissi delicti*, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria.

7. Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

(...)

(Inq 3994, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2018 PUBLIC 06-04-2018)

93. Conforme aponta Gustavo Badaró, as colaborações premiadas trazem riscos epistemológicos. Dessa maneira, é

preciso que as versões apresentadas pelos delatores sejam corroboradas por elementos de prova externos e aptos a gerar certeza razoável sobre a culpabilidade dos delatados, de forma que seja possível afastar o *in dubio pro reo*. (OLIVEIRA, Sérgio Rodas Borges Gomes de. A prática de injustiça epistêmica por atribuição de excesso de credibilidade a colaboradores premiados. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 9, n. 1, p. 205-236, jan./abr. 2023. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.782>)

94. A necessidade de corroboração por elementos externos também se deve ao interesse do delator na condenação dos delatados. Afinal, tal resultado ajuda sua colaboração a ser considerada eficaz pelo julgador, com a consequente atribuição dos benefícios previstos no acordo. (CORDEIRO, Nefi. Colaboração premiada: atualizada pela lei anticrime. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020, p. 161.)

95. Igualmente relevante para o presente caso é perceber que o Supremo Tribunal Federal vem firmando entendimento de que a corroboração de colaboração por outras colaborações também não poderiam ensejar o suprimimento da necessária corroboração por elementos externos. Também não seria possível a corroboração pelo que a doutrina convencionou chamar de "colaboração cruzada". É o que se extrai do Voto do Ministro Relator, Ministro Dias Toffoli, no julgamento do HC 127.483/PR:

Importante salientar que, para fins de corroboração das “declarações heteroinculpatórias” do agente colaborador, não são suficientes, **por si só**, as declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador.

Nesse ponto, penso não assistir razão a **Vittorio Grevi**, para quem nada obsta que os elementos de prova que confirmem uma delação possam ser representados por declarações de um diverso coimputado (“**Con riguardo al quale nulla vieta che i predetti elementi di prova possano essere rappresentati anche da dichiarazioni di un diverso coimputato, seppure acquisite soltanto mediante contestazione, ovvero mediante lettura, in sede dibattimentale**” - Op. cit. p. 325).

Como anota Gustavo Badaró,

“A lei não define a natureza do meio de prova do qual advirão os elementos de corroboração do conteúdo da delação. Em princípio, portanto, a corroboração pode se dar por intermédio de qualquer meio de prova ou meio de obtenção de prova: documentos, depoimentos, perícias, interceptações telefônicas...”

Mas uma questão interessante é se serão suficientes para justificar uma condenação duas ou mais delações com conteúdos concordes. É o que se denomina *mutual corroboration* ou corroboração cruzada. Ou seja, o conteúdo da delação do corréu A, imputando um fato criminoso ao corréu B, ser corroborado por outra delação, do corréu C, que igualmente atribua o mesmo fato criminoso a B.

Cabe observar que a regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850 não atinge a delação premiada quanto a sua admissibilidade. Ao contrário, é uma prova admissível que, contudo, recebe um descrédito valorativo, por ser proveniente de uma fonte considerada ‘impura’, o que justifica seu ontológico *quid minus* em relação ao testemunho.

Se assim é, e se o próprio legislador atribui à delação premiada em si uma categoria inferior ou insuficiente, como se pode admitir que a sua corroboração se dê com base em elementos que ostentam a mesma debilidade ou inferioridade?

Assim sendo, **não deve ser admitido que o elemento extrínseco de corroboração de uma outra delação premiada seja caracterizado pelo conteúdo de outra delação premiada.**

Sendo uma hipótese de grande chance de erro judiciário, a gestão do risco deve ser orientada em prol da liberdade. Neste, como em outros casos, deve se optar por absolver um delatado culpado, se contra ele só existia uma delação cruzada, a correr o risco de condenar um delatado inocente, embora contra ele existissem delações cruzadas” (O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. *Revista Jurídica Consulex*, n. 443, fevereiro 2015, p. 26-29, grifo nosso).

(grifos no original)

96. O voto proferido pelo Ministro Celso de Melo no julgamento do mesmo *habeas corpus* corrobora este entendimento:

Registre-se, de outro lado, *por necessário, tal como assinalou* o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, que o Estado **não poderá** utilizar-se da denominada “corroboração recíproca ou cruzada”, *ou seja, não poderá impor* condenação ao réu **pelo fato** de contra este existir, *unicamente*, depoimento de agente colaborador **que tenha sido confirmado**, por sua vez, *por outros delatores, valendo destacar, quanto a esse aspecto, a advertência* do eminente Professor GUSTAVO BADARÓ (“O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013”):

“A título de conclusão, podem ser formulados os seguintes enunciados:

A regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 aplica-se a todo e qualquer regime jurídico que preveja a delação premiada.

O § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13, ao não admitir a condenação baseada exclusivamente nas declarações do delator, implica uma limitação ao livre convencimento, como técnica de prova legal negativa.

É insuficiente para o fim de corroboração exigido pelo § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 que o elemento de confirmação de uma delação premiada seja outra delação premiada, de um diverso delator, ainda que ambas tenham conteúdo concordante.

Caso o juiz fundamente uma condenação apenas com base em declarações do delator, terá sido contrariado o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 (...).” (grifei)

(grifos no original)

97. Em suma, até aqui podemos assentar duas premissas necessárias à consideração de colaborações como meios de prova. A primeira, no sentido de que a narrativa formulada pelos colaboradores, como meio de prova, deve estar sustentada em outros elementos probatórios, ainda que indiciários, para levar à condenação da pessoa delatada. A segunda, que a corroboração dos fatos narrados em colaborações não pode se dar exclusivamente por meio de outras colaborações, desprovidas de elementos probatórios, tendo em vista a impossibilidade de imposição de prova negativa ao delatado.

98. Cabe a ressalva de que não se está a confundir os pressupostos para a persecução criminal e para a condenação por infração administrativa. Ocorre que o parâmetros traçados pela doutrina e jurisprudência expostos acima versam sobre a justa valoração da prova, o que atrai a sua aplicação em ambas as esferas, judicial e administrativa, ainda que de forma temperada.

99. Assentadas as bases teóricas, cumpre verificar nos autos se, para além das colaborações que deram origem à investigação administrativa, há outros elementos nos autos que sustentariam a condenação imposta à recorrente.

100. Observa-se da análise do caso que, de fato, existem elementos aptos a sustentar a condenação da empresa. Trata-se de elementos já apontados no decorrer da instrução.

101. Dentre os elementos, podemos citar:

- o Mensagens eletrônicas juntadas no Acordo de Leniência nº 02/2016 e nos Termos de Colaboração de Rodrigo Ferreira Lopes da Silva que comprovam **reuniões realizadas entre representantes de empresas integrantes do esquema de corrupção**, estando a indiciada entre os destinatários da mensagem (SEI nº 1432675 - Volume II - fls. 5 e seguintes);
- o Termo de Depoimento de Nicomedes de Oliveira Mafrá Neto, então empregado da Camargo Correia, mas não signatário do Acordo de Leniência nº 02/2016, confirmou que as empresas integrantes do esquema teriam fraudado, mediante ajustes, o caráter competitivo da Concorrência nº 004/2001 e que a empresa Mendes Junior faria parte deste ajuste (SEI nº. 1432677);
- o Quanto ao pagamento de propinas, a narrativa confluyente formulada pelas colaborações, de que as empresas integrantes do cartel pagariam propina a agentes públicos, por meio de pagamentos ao escritório HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, foi atestada por Laudo de Perícia Criminal nº 268/2018 e Informação nº 987/2018, ambos elaborados pelo DPF (SEI 1431964, 1431966 e 1431972). No período de 2006 a 2012, a Mendes Júnior remeteu recursos para HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S no montante de R\$ 411.591,37, sem a comprovação de eventual serviço efetivamente prestado.

102. Dos elementos analisados não há como se afastar a conclusão da comissão processante. Levando-se em conta que nas infrações imputadas à recorrente os indícios ganham um valor ainda maior na valoração das provas, é absolutamente coerente a conclusão de que efetivamente a recorrente, em conluio com empresas concorrentes, frustrou os objetivos das licitações.

103. A conclusão de que efetivamente a conduta foi praticada pela investigada, desta forma, não decorre exclusivamente das narrativas feitas em sede de colaborações. As narrativas veiculadas nas colaborações, detalhadas e coincidentes, foram corroboradas por indícios externos que, conjuntamente considerados, constituem prova suficiente para a condenação.

104. Corroboram com a conclusão as lições do Professor Ivo Gico, para quem alguns elementos específicos apontam para a existência de conluio entre os concorrentes:

a) reuniões entre concorrentes; b) oportunidades de comunicação; c) existência de um motivo racional para o comportamento coletivo das representadas; d) atitudes contrárias aos próprios interesses das representadas, em função de uma ação coletiva; e) fenômeno de mercado que não pode ser racionalmente explicado a não ser como fruto de ação concertada; f) registros de colusões passadas das representadas em violação ao Direito Concorrencial; g) evidências de encontros entre as empresas ou outras formas de comunicação direta entre os alegados conspiradores; h) utilização de práticas facilitadoras de colusão por parte das representadas i) características estruturais da indústria que complicam ou facilitam o afastamento da concorrência; j) e fatores de desempenho da indústria que sugerem a dedução de colaboração horizontal.

(GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Cartel – Teoria Unificada da Colusão. São Paulo: Lex Editora, 2007, p. 368-369.)

105. Curiosamente, diversos dos fatores citados pelo Professor Ivo Gico Junior estão presentes no caso em tela.

106. É notório que o conluio, como o observado nesses autos, são acordos secretos por natureza, de modo que seus integrantes evitam, ao máximo, deixar rastros. Exigir a prova direta da conduta equivaleria a aceitar a impunidade e, consequentemente, incentivar a prática ilícita.

107. Até mesmo uma condenação penal, que reconhecidamente possui parâmetros probatórios mais elevados, pode ocorrer com base na chamada prova indiciária:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREVENÇÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL (ART. 83 DO CPP). NECESSIDADE DE DECISÃO MERITÓRIA DO ÓRGÃO PREDECESSOR. SÚMULA Nº 706 DO STF. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA INDICIÁRIA. LEGITIMIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, “D” E “I”. ROL TAXATIVO. (...)

A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta.

Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009. (HC 97781, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014)

108. Com efeito, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal “*considera-se indícios a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*”:

109. Na mesma linha, é o entendimento de Maria Tereza Rocha de Assis Moura: “*indício é todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido, devidamente provado e suscetível de conduzir ao conhecimento de fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de operação de raciocínio*”.

110. A enumeração dos elementos que levaram à condenação da empresa apontam para indícios múltiplos, concatenados e com elementos positivos de credibilidade que configuram o ato ilícito reprovado pela legislação.

111. Merece também menção as lições da ex-Conselheira do CADE, a Dra. Ana Frazão, formuladas em relação especificamente às infrações à ordem econômica, mas que podem integralmente ser aplicadas ao caso em tela:

“77. Nesse contexto, mostra-se de fundamental relevância o recurso a provas indiciárias e circunstanciais que, ainda que de forma indireta, sejam capazes de constituir **um conjunto suficientemente robusto para gerar um convencimento por parte da autoridade julgadora no sentido da configuração do ilícito**. Sem o recurso a provas dessa natureza, a legislação repressiva acabaria por se tornar de todo inefetiva, deixando passar incólumes práticas altamente lesivas à economia e aos consumidores.

(Voto no processo administrativo nº 08012.004039/2001-68, sessão do dia 22 de maio de 2013)

112. Foi exatamente este o entendimento encampado pela Comissão que conduziu este processo:

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “**Indícios vários e coincidentes são prova**”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. [...]29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, “**prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido**”, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. **Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.** (Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P, original sem grifos).

3. **A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos**, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, **conduzir à prolação de decreto de índole condenatória**, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. (HC 97.781-PR - 1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014, original sem grifos).

113. Desta forma, estando a conclusão alcançada pela CPAR aderente às provas dos autos, não há razões para reforma da decisão quanto à efetiva prática da conduta investigada.

II.6. Da Possibilidade de Detração da Pena

114. A recorrente formula também, subsidiariamente, a aplicação do instituto da detração penal nestes autos, por já ter cumprido, por 7 (sete) anos, a penalidade de inidoneidade, aplicada em outro processo administrativo desta CGU.

115. Ocorre que a possibilidade de detração, por qualquer ótica que se entenda, **requer uma identidade de condutas para compensação da pena**, e aqui cabe de pronto afirmar que a penalidade aplicada nos autos do Processo nº 00190.104227/2019-51 não diz respeito aos mesmos fatos investigados nestes presentes autos.

116. Observa-se que este é o requisito mínimo e basilar imposto pela Corte de Contas para a consideração da detração:

REPRESENTAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA. FORMAÇÃO DE CARTEL FRAUDES NAS LICITAÇÕES. FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO PARA CADA EMPRESA ENVOLVIDA. OITIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

(...)

A proposta de detração, na execução da pena, do período em que a Mendes Júnior esteve impedida de licitar por força da inidoneidade declarada pela CGU mostra-se adequada e aderente ao princípio da razoabilidade. Todavia, deve-se certificar se os fundamentos da sanção aplicada pelo órgão de controle interno coincidem com os destes autos, conforme bem pontuou a Seinfra Operações em sua proposta. **Ou seja, deve-se verificar se são os mesmos procedimentos licitatórios fraudulentos que ensejaram a declaração publicada pela CGU.**

(TCU - RP: 01338620174, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 07/03/2018, Plenário)

117. A leitura do artigo 42 do Código Penal também indica tratar-se de instituto aplicável somente ao mesmo fato, o que também parecer ser o espírito da LINDB ao prever:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

(...)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções **de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.**

118. De fato, não faria sentido a lei penal, ou mesmo a norma administrativa, prever que o cumprimento de pena pela prática de uma infração tornaria o indivíduo isento de apenamento, mesmo se viesse a ser condenado por infração diversa daquela primeira. Em verdade se trataria de incentivo a reiterada prática de infrações diversas.

119. Assim, seja pela ausência de previsão legal, seja pela ausência de identidade fática deste autos com o Processo nº. 00190.104227/2019-51, também não pode ser acolhido o requerimento detração.

III. CONCLUSÃO

120. Diante do exposto, manifesto-me, ratificando o teor das manifestações anteriores desta Conjur, somando-se, ainda, o quanto contido neste parecer, pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa, haja vista sua regularidade formal e tempestividade, mas pelo indeferimento da pretensão formulada, para afastar a condenação ou, subsidiariamente, para mitigar as penalidades, por não identificar, em suas razões de fato e de direito, qualquer fundamento, preliminar ou de mérito, que seja capaz de alterar as conclusões da Decisão proferida.

121. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete da Secretária Executiva, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
Consultor Jurídico/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107409201801 e da chave de acesso 9c80d08f



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301895480 e chave de acesso 9c80d08f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-10-2023 23:41. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
